



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

CNPJ: 45.093.663/0001-36

Lei n.º 2.579, de 17 de março de 2021.

*“Institui Programa de Recuperação de Créditos - REFIS Municipal para o exercício de 2021 e dá outras providências”.*

**PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS**, Prefeito do Município de Cedral, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos – Refis Municipal para o exercício de 2021, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas, constituídos ou não, tributárias e não tributárias, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, decorrentes de:

- I – Imposto Predial e Territorial Urbanos;
- II – Contribuição de Melhoria;
- III – Imposto sobre serviços – ISS;
- IV – Taxas e tarifas diversas;
- V – Multas;
- VI – Pró-Moradia;
- VII – Serviços Prestados a Terceiros, entre outros.

**Art. 2.º** - Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o contribuinte deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o Artigo 1.º, podendo liquidá-las, da seguinte forma.

I – com remissão de **100%** (cem por cento) da multa e juros, calculados até a data da consolidação, mediante o pagamento à vista;

II – com remissão de **70%** (setenta por cento) da multa e juros, calculados até a data da consolidação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas fixas mensais e consecutivas;

III – com remissão de **50%** (cinquenta por cento) da multa e juros, calculados até a data da consolidação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas mensais e consecutivas;

§ 1.º - Em qualquer das formas de parcelamento, a parcela não poderá ser inferior à 01 UFM para pessoa física, e, 02 UFM para pessoas jurídica.

§ 2.º - As custas e despesas processuais, se houver, correrão por conta do contribuinte, as quais deverão ser apuradas e pagas diretamente junto ao cartório do Foro local, anterior ou posteriormente ao ato de confissão da dívida, objeto da presente Lei.

**Fone: (17) 3266-9600**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

**CNPJ: 45.093.663/0001-36**

§ 3.º - O processo judicial ficará suspenso, liberando-se eventual bem penhorado somente após a quitação total da dívida.

§ 4.º - O contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 3.º - A opção pelo parcelamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a:

I – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

II – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como o pagamento regular dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data prevista nos incisos do artigo 1.º da presente Lei;

III – renúncia por qualquer outra forma de parcelamento de débitos, relativo a tributos e/ou contribuições, porventura existentes.

Art. 4.º - Poderão optar pelo parcelamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, até **31 de outubro de 2021**.

§ 1.º - A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no “caput” deste artigo.

§ 2.º - O prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por conveniência e interesse da Administração Pública, através de Decreto Municipal.

Art. 5.º - O contribuinte deverá pagar a 1.ª parcela em até 15 (quinze) dias do ato da confissão da dívida e sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente para o pagamento das parcelas restantes.

Art. 6.º - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) parcelas alternadas implicará na perda dos direitos ao parcelamento, descontos e demais benefícios desta Lei e será solicitado o seu desarquivamento judicial para o prosseguimento dos trâmites normais da cobrança judicial.

Art. 7.º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados nos termos do artigo 1.º, que haja em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos ou em ato administrativo.

**Fone: (17) 3266-9600**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL

Estado de São Paulo

**CNPJ: 45.093.663/0001-36**

**Parágrafo Único** - O não pagamento obriga o poder público municipal a ingressar com ações judiciais de cobrança, conforme exigência do Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como, observância aos prazos prescricionais.

**Art. 8.º** - Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 9.º** - Os débitos advindos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Taxa de Vigilância Sanitária e Taxa de Licença de funcionamento, referentes ao período de 08 de abril a 23 de dezembro de 2020, estarão isentos da cobrança de multa e juros, considerando o Decreto Municipal n.º 3.270, de 08 de abril de 2020.

**§1.º** - A isenção a que dispõe o caput do artigo 9º será concedida independentemente da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos.

**§2.º** - Os débitos a que se refere o caput do artigo 9º, e desde que referentes ao período de 08 de abril a 23 de dezembro, poderão ser parcelados até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas fixas mensais e consecutivas, devendo, inclusive, seguir as demais disposições dessa lei.

**Art. 10** - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cedral, 17 de março de 2021; 91.º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

**PAULO RICARDO BEOLCHI DE LUCAS**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e Publicada por afixação na mesma data e local de costume.

**Rosália Matilde Bortoluzzo**  
Secretária

**Fone: (17) 3266-9600**